

PARECER Nº. 026/2025-CdPIN. Data 20/05/2025

I PARTE INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHÃO. Fone 3677-8100. E-mail: camarapho@hotmail.com

II OBJETO DE PARECER: anteprojeto de lei nº. 1.341/2025, de 14/05/2025 que autoriza abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$79.000,00. Recebido na manhã do dia 20/05/2025. (M-4 "Câmara Municipal – Ano 2025 Pareceres"-págs. 62-64 Cx. Pareceres 2025).

III PARECER:

III.1 – Créditos Adicionais por necessidade de Suplementação, Superávit/Excesso de Arrecadação, cancelamento ou anulação, são modalidades de créditos de que tratam os §§ do art 42 da Lei nº. 4.320/64, de 17/3/64.

III.2 – Autorização de despesas não computadas ou insuficientemente dotada na Lei de Orçamento somente é admitida por meio de Lei de créditos adicionais ou suplementares.

III.3 – Como já dito em outros Pareceres, este servidor e advogado tem dificuldades na área de contabilidade pública, orçamento, acompanhamento de execução e no entendimento de relatórios, balanços públicos: orçamentário, financeiro ou patrimonial, Demonstrações de Variáveis Patrimoniais-DVP, de gestão fiscal, e outros relacionados a Lei nº. 4.320/64, que é uma espécie de livro de cabeceira ou bíblica da contabilidade pública, o Decreto-lei 200/67, CF (arts. 165 e outros) e Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF.

III.4 – Segundo doutrina de uma professora da UFMG, Cristiane Fortini, em uma palestra sua ouvida no final de agosto/2011 no XII Congresso Paranaense de Direito Administrativo , lei orçamentária, é uma peça autorizatória, não mandatária. E que na área e na prática, os Legislativos ficam meio que reféns das metodologias do Executivo; da amplitude da discricionariedade, e que se evitassem novas despesas com Créditos Adicionais. O ideal é se evitar ou que ocorresse em níveis mínimos as despesas com créditos adicionais. Mas melhorias na área, é ainda é um caminho árduo e de primeiros

passos de uma longa caminhada, que enfrenta características de ordem CULTURAL, de governantes e governados, que muitos não estão nem aí, com planejamento, organização/ordem, disciplina, e mesmo com os princípios da eficácia e eficiência.

III.5 – Na disciplina Orçamento Público que fizemos em medos de 2013, no curso de Administração Pública, pela UAB/UNICENTRO, no livro Orçamento Público de Rita de Cássia Leal Fonseca dos Santos, da UFSC, CAPES – UAB-2011, págs. 85 e 86, encontramos e reproduzimos alguns trechos que didaticamente deixam bem claro, os **três tipos de créditos adicionais existentes, e as quatro fontes de recursos:**

III.5.1 – “**Tipos de créditos adicionais:**

- **Créditos suplementares:** *visam a reforçar dotações orçamentárias de despesas já constantes da LOA.*
- **Créditos especiais:** *visam a incluir dotações orçamentárias para despesas ainda não constantes da LOA.*
- **Créditos extraordinários:** *visam a aporte de recursos para despesas urgentes e imprevisíveis, como as decorrentes de guerra ou calamidade pública.*” (pág. 85).

III.5.2 – Fontes de recursos “**podem ser as seguintes:**

- **Superávit financeiro do exercício anterior:**.....
- **Excesso de arrecadação:**...
- **Operações de crédito:**.....
- **Anulação total ou parcial de dotações:** é o remanejamento de valores constantes da LOA e ou de créditos adicionais aprovados.” (pág. 86).

III.6 - Em síntese crédito adicional suplementar a ser aberto deste anteprojeto de lei de nº. 1.341/2025, de 14/05/2025 e de valor de R\$ 79.000,00 é de natureza jurídica simples, alteração de dotações dentro do orçamento da Secretaria de Educação e Cultura – Departamento de Cultura, em que saem recursos de equipamentos e material permanente (R\$10.000,00), material de consumo do Fundo de Cultura(R\$10.000,00) e o maior valor de R\$59.000,00 de previsão para gastos com pessoas jurídicas, que com o anteprojeto vão para serviços de terceiros – pessoa física.

III.7 – Planejamentos de um modo geral não são coisas fáceis de se fazer, ainda mais da parte orçamentária, de forma que remanejamento de dotações são práticas comuns nas vidas públicas municipais que é o que nos interessa.

III.8 – Assim a matéria não envolve maiores complexidades, e sem maiores delongas, firmamos o entendimento de que o **anteprojeto nº. 1.341/2025, de 24/05/2025, é constitucional, legal, tem fundamento lógico e está em condições de receber pareceres favoráveis a sua tramitação, nas Comissões Permanentes e pertinentes**, previstas nos incisos I a IV do art. 40, e competências previstas nos arts. 61 a 64, todo do Regimento Interno-RI da Edilidade Pinhãoense, e ter trâmite normal na Câmara.

III.9 – É o Parecer, s.m.j.

Pinhão, 20 de maio de 2025.

- FRANCISCO CARLOS CALDAS -
ADVOGADO - OAB/PR nº. 8.398
E-mail advogadofrancal@yahoo.com.br
Fone (42) 9 9965-8138 (particular)

(M.4-Word “Câmara Municipal - Ano 2025..... págs. 62-64- PARECERES-2024 ”)